



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000436/2025
Processo: 11114-00 2025
Autoria: Negro Bússola
Ementa: Autoriza o poder Público Municipal a conceder isenção de Imposto Predial eTerritorial Urbano (IPTU) para imóveis localizados em áreas diretamente afetadas pela obras públicas de macrodrenagem no córrego de Santa Luzia no Município de Juiz de Fora.

**Parecer Juraci Scheffer, Marlon Siqueira Rodrigues Martins, Tiago Rocha dos Santos -
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira**

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI 436/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

I - RELATÓRIO

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 436/2025, que **"Autoriza o poder Público Municipal a conceder isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis localizados em áreas diretamente afetadas pela obras públicas de macro drenagem no córrego de Santa Luzia no Município de Juiz de Fora."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa. Quanto à iniciativa, a matéria em exame, por versar sobre Direito Tributário (renúncia de receita) e não sobre a estrutura administrativa ou regime jurídico de servidores, não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Art. 36 da Lei Orgânica. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu Art. 14, exige que a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária, que impliquem renúncia de receita, seja acompanhada de: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro; b) demonstração de que a renúncia foi considerada na LOA; e c) medidas de compensação. Contudo, a proposição, em seu Art. 4º, adota a cautela necessária ao estabelecer que a autorização não gera obrigação, condicionando a efetiva concessão da isenção à prévia "análise de viabilidade técnica, financeira e orçamentária por parte do Município". No entanto, esta proposta, em seu Art. 4º, expressamente condiciona a efetiva concessão da isenção à "análise de viabilidade técnica, financeira e orçamentária por parte do Município".

Outrossim, por se tratar de uma matéria legislativa meramente autorizativa, não gera nenhuma obrigatoriedade de cumprimento por parte do Poder Executivo em virtude da sua discricionariedade administrativa. Contudo, possibilita também que o Poder Executivo tenha tempo hábil para dispor de orçamento necessário para atender o que se propõe por meio desta proposição



legislativa, o que poderá, oportunamente e de forma previsiva, atender aos ditames deste projeto de lei de forma ordenada e equilibrada dentro da sua condição orçamentária sem comprometer ou extrapolar suas finanças e nem violar os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - FUNDAMENTO

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária ante a possibilidade de ser adequado às ações de rotina junto aos serviços públicos já realizados pelo Poder Executivo, podendo também, se necessário, solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento ou ser incluso no próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais do direito à vida, à dignidade humana, e à igualdade, da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, em vista do interesse público de do bem comum coletivo e social, nos termos nos termos dos artigos 5º e 37 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma manifesta em sua justificativa em vista permitir que o Poder Executivo Municipal possa conceder isenção do IPTU aos proprietários e comerciantes que se encontram diretamente impactados pela obras pública realizadas no córrego de Santa Luzia. Obras estruturais dessa natureza - como drenagem, canalização, contenção e ampliação de galerias - são essenciais para a segurança urbana, prevenção de alagamentos e melhoria da qualidade de vida. Entretanto, durante sua execução, é comum que moradores e comerciantes enfrentem diversos transtornos: interdição de ruas, poeira, redução de circulação, queda de faturamento e limitações de acesso aos imóveis. A autorização prevista neste projeto amplia a capacidade de ação do Município para mitigar esses impactos, permitindo que, quando houver viabilidade financeira, a Administração conceda isenção temporária do IPTU como forma de compensação social. Por se tratar de lei não impositiva, respeita-se o princípio da separação dos poderes e a autonomia administrativa do Executivo, garantindo segurança jurídica e flexibilidade na aplicação da medida.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais no que concerne a regular tramitação nesta Comissão Legislativa, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 9 de dezembro de 2025.

Juraci Scheffer

Vereador Juraci Scheffer - PT

Marlon Siqueira Rodrigues
Martins

Vereador Marlon Siqueira - MDB

Tiago Rocha dos Santos

Vereador Tiago Bonecão - PSD

